



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.704 - PE (2014/0072398-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JEFFERSON CARLOS XAVIER DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. O *modus operandi* apto a revelar a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo do autor constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. Precedentes.
3. No caso, o desferimento de mais de quarenta golpes de faca em vítima idosa e portadora de doença mental, na tentativa de subtrair uma televisão, demonstram o comportamento frio e a brutalidade exacerbada do recorrente, evidenciando sua periculosidade concreta.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.704 - PE (2014/0072398-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Jefferson Carlos Xavier da Rocha** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0012708-83.2013.8.17.0000 (320.793-2), que manteve sua prisão preventiva no Processo n. 0000483-56.2013.8.17.0800, em curso na Vara Única da comarca de Itaquitinga.

Eis a ementa do julgado (fl. 164):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não configura constrangimento ilegal a decretação da preventiva, diante da presença da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como em razão da sua necessidade para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, do "*modus operandi*" utilizado e da periculosidade do paciente, evidenciada.

II - As medidas cautelares diversas da prisão apenas podem ser aplicadas quando adequadas à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. Impossibilidade, na espécie, de aplicação de qualquer das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

III - As condições pessoais favoráveis do acusado não asseguram a liberdade provisória quando presentes circunstâncias que justificam a segregação cautelar. Precedentes.

IV - Ordem denegada.

V - Decisão unânime.

Sustenta o recorrente, em resumo, a ausência de motivação idônea para a decretação de sua prisão preventiva, porquanto o fundamento utilizado consistiria em mera referência genérica à necessidade de se resguardar a ordem pública e à gravidade do crime.

Requer o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão denegatório do *writ* originário, com a expedição de alvará de soltura em seu nome.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 191/194.

Admitido o recurso na origem (fl. 197), os autos, chegando aqui, diante da ausência de pedido liminar, foram encaminhados direto ao Ministério Público Federal. Opinou o Subprocurador-Geral da República Guilherme Magaldi Netto pelo desprovimento do recurso (fl. 207):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.704 - PE (2014/0072398-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente recurso não merece provimento.

Ao decretar a prisão preventiva do ora recorrente, o Juízo singular adotou a seguinte fundamentação (fls. 127/128 – grifo nosso):

[...]

Para a decretação da prisão preventiva é necessário, após as mudanças introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, que estejam presentes: (a) quaisquer dos seus fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal); (b) os seus pressupostos (indícios de autoria e prova da existência do crime) e (c) quaisquer de seus requisitos específicos (art. 313 do CPP).

No presente caso, a prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*) estão presentes nos autos por meio do boletim de ocorrência, certidão de óbito, ilustrações fotográficas e depoimentos testemunhais colhidos.

O crime em apreço é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal), presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal (constante no inciso I daquele dispositivo legal).

O *periculum libertatis*, no meu entender, também está caracterizado, visto que as circunstâncias em que o crime foi cometido denotam maior periculosidade dos agentes e torna necessária a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Com efeito, relatam os autos que os denunciados ingressaram na residência da vítima com a intenção de subtrair dinheiro e lhe desferiram mais de 40 golpes de faca, o que revela frieza e crueldade.

De acordo com o entendimento do STJ, a "*periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal*" (JSTJ 8/154).

Saliente-se que, ao tratar da ordem pública, a lei se refere, em primeiro lugar, às providências de segurança indispensáveis para evitar que o réu pratique novos crimes, "*quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" [MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código de processo penal interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 690]. Todavia, o conceito de ordem não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, ameaçados pela prática de infrações graves, como é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o caso do crime de homicídio duplamente qualificado.

Afasto, igualmente, no presente caso a possibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal (com a nova redação imposta pela Lei n. 12.403/2011), por entender que não são adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, DECRETO a prisão preventiva de EDINALDO LEUTHIER DE ANDRADE FILHO, conhecido por "Didiu" e JEFERSON CARLOS XAVIER DA ROCHA, conhecido por "Ticheu", qualificados nos autos, a fim de resguardar a ordem pública.

A custódia foi mantida pelo Tribunal de origem com base nas seguintes razões (fl. 170):

[...]

Vê-se, pois, que ao fundamentar a prisão preventiva, em consonância com a atual sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o Magistrado *a quo* vislumbrou presentes, na hipótese, o *fumus comissi delicti*, já que existentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que serviram de fundamento para a propositura do Processo Penal, bem assim o *periculum libertatis*, baseando-se na garantia da ordem pública, tendo em vista sobretudo a gravidade concreta do delito e sua repercussão no meio social, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, quando a manutenção da segregação se mostra necessária dada a periculosidade do acusado, chamando a atenção a violência empregada contra a vítima dos autos, conforme demonstrada na ilustração fotográfica de fls. 72/74.

[...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie, entendo que o fundamento adotado para a decretação e manutenção da prisão preventiva do ora recorrente, consistente no *modus operandi* do crime praticado, é suficiente para a manutenção da custódia.

Não é outra a opinião do parecerista, para quem, *a partir de dados concretamente extraídos dos autos, as decisões impugnadas demonstraram, de forma suficientemente fundamentada, a necessidade da custódia cautelar para a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública (fl. 210).

Com efeito, o desferimento de mais de quarenta golpes de faca em vítima idosa e portadora de doença mental, na tentativa de subtrair uma televisão, demonstram o comportamento frio e a brutalidade exacerbada do recorrente, evidenciando a periculosidade concreta do agente, razão pela qual sua soltura enseja grave ameaça à ordem pública.

Na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, o *modus operandi* apto a revelar a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo do autor constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, como bem observou o julgador, após relatar minudentemente os fatos imputados ao paciente, a especial gravidade concreta do crime, constatada a partir do *modus operandi* do delito – latrocínio de vítima com a qual bebia, morta de forma brutal, degolada – são fundamentos suficientes para embasar a ordem de prisão cautelar, porquanto há elementos significativos, extraídos dos autos, que indicam o *periculum libertatis*.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 46.592/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24/9/2014 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. *MODUS OPERANDI*. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a manutenção da prisão preventiva se mostra legítima para a garantia da ordem pública, eis que as circunstâncias do caso demonstraram a periculosidade dos pacientes e a gravidade *in concreto* do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciada no *modus operandi* da execução, uma vez que os agentes, ao tentarem subtrair coisa alheia móvel da empresa Francap, causaram a morte do vigia, o qual foi alvejado no rosto ao tentar preservar sua vida.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 263.440/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/6/2013)

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0072398-6

RHC 46.704 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004835620138170800 00127088320138170000 03207932 127088320138170000
3207932 320793200

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON CARLOS XAVIER DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : EDINALDO LEUTHIER DE ANDRADE FILHO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.